



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13601.000640/2003-43
Recurso nº 142.595 De Ofício e Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-002.892
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrentes DRJ em Belo Horizonte/MG
ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. DÉBITOS EFETIVAMENTE PAGOS.
INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL.

Comprovado que o tributo devido fora corretamente pago antes de qualquer procedimento fiscal, deve-se cancelar a correspondente exigência fiscal.

DEPÓSITO DO MONTANTE - INTEGRAL. NÃO INCIDÊNCIA DE
MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA.

É lícita a desoneração do sujeito passivo de valores correspondentes aos juros de mora e à multa de ofício, exigidos em auto de infração lavrado para prevenir a decadência, quando o sujeito passivo deposita em juízo, 'no prazo de vencimento do tributo, o montante integral do crédito litigado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DCTFS. CRÉDITOS VINCULADOS EM
VALORES IDÊNTICOS AOS DÉBITOS APURADOS. CONFISSÃO DE
DÍVIDA NÃO CONFIGURADA.

Se o sujeito passivo apresenta DCTFs com saldo a pagar "zero", não se pode considerar que houve confissão de dívida, mas a sim comunicação de inexistência desta. Neste caso, é lícito à Fazenda Pública formalizar o correspondente crédito tributário devido, por meio de auto de infração.

RO Negado e RV Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente em exercício e Redator *ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Airton Adelar Hack, Rodrigo Bemardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Na condição de Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que sucedeu a antiga Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III¹, do RICARF, designo-me Redator para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que o Relator originário, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, não mais integra nenhum dos Colegiados do CARF.

Para fins de formalização deste acórdão adoto o relatório do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres entregue à Secretaria da Câmara por ocasião da sessão de julgamento, *verbis*:

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 45/58), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 7.531.839,23, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de janeiro a dezembro de 1998 (fls. 47/54).

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Cofins/1998" (fl. 46), verifica-se que a autuação é resultado de procedimento de auditoria interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, na qual foram apuradas "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" e "falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total)". Os Anexos I e Ia (fls. 47/52) indicam que não se confirmaram os créditos vinculados aos débitos na DCTF devido às ocorrências "Proc jud não comprovado" e "Pgto não Localizado" e o Anexo Iia (fls. 53/54) indica a existência de pagamentos efetuados após o vencimento com insuficiência de acréscimos legais.

Os dispositivos legais infringidos constam na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do referido Auto de Infração (fl. 46).

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:
(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compoñha o colegiado;

Irresignado, tendo sido cientificado em 18/07/2003 (fl. 195), o autuado apresentou, em 19/08/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 13/188, as suas razões de defesa (fls. 01/12), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, requer, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por carecer de certeza e segurança, já que a DCTF foi entregue tempestiva e espontaneamente, o que a torna instrumento hábil e suficiente para a exigência do pretense crédito. Conforme jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes que transcreve, entende ser descabido o lançamento de ofício de valores declarados em DCTF, instrumento que foi instituído com base no Decreto-Lei nº 2.124, de 1984. Caso contrário, estaria o fisco lançando em duplicidade a exigência tributária sem substrato legal. Registra que no recibo de entrega da DCTF consta que o contribuinte, ao declarar os impostos e contribuições, ficará automaticamente notificado a recolhê-los nos prazos legais, sob pena de, não o fazendo, ser compelido a fazê-lo com o acréscimo de multa moratória e juros de mora. Ressalta que a própria autoridade lançadora dispunha de elementos suficientes para intimá-lo a esclarecer as informações prestadas.

Argumenta que agiu espontaneamente, denunciando e confessando o débito tempestivamente em respeito às disposições normativas, circunstância que afastaria qualquer possibilidade de lavratura do Auto de Infração, bem como para aplicação da respectiva multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN e conforme doutrina e jurisprudência dos tribunais que transcreve.

No mérito, informa que o processo judicial declarado na DCTF trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (Processo nº 1997.38.00.008.859-6), no qual alega imunidade objetiva da Cofins relativa a derivados de petróleo e combustíveis (art. 155, §3º da CF). Assim, desconhece qualquer motivação para a não localização do processo, uma vez que seu número foi indicado corretamente.

Relata que a Cofins relativa ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998 integra os débitos arrolados no processo administrativo nº 13603.000792/00-30, que se trata do pedido de retificação de DCTF's dos períodos de janeiro de 1996 a outubro de 1999, quando os correspondentes débitos de Cofins seriam subtraídos das suas DCTF's e incluídos nas DCTF's da empresa Comercial Bmoc Ltda., da qual é sócia majoritária. O pedido de retificação, entretanto, foi indeferido pela DRF de Contagem e pela DRJ de Belo Horizonte, estando pendente de julgamento o recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes. Portanto, com tal transferência, a Comercial Bmoc Ltda. tornou-se responsável pelos débitos tributários ora exigidos, os quais não mais pertencem ao seu passivo.

Acrescenta que os débitos de Cofins dos períodos autuados foram regularmente incluídos, pela Comercial Bmoc Ltda., no Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Assim, devem ser desconsiderados tais débitos como pertencentes à Ale Combustíveis S/A, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de dívida confessada suas (sic) vezes, a primeira em decorrência do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 (DCTF) e a segunda pela Comercial Bmoc Ltda., por força do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000 (Refis).

Aduz que os pagamentos dos períodos de fevereiro e maio de 1998 foram efetuados nas respectivas datas de vencimentos, sendo preenchido nos DARF's, que se encontram em anexo, o CNPJ de uma de suas filiais, pois a ela se referiam. Explica que é reconhecida como centralizadora por meio da Declaração de Recolhimento Centralizado e preencheu a DCTF com o CNPJ da matriz, fato que ocasionou a não localização dos pagamentos.

Esclarece, quanto à multa cobrada, que ocorreu um erro material, pois preencheu os DARF's indicando os valores no campo de juros, quando deveriam ser informados no campo de multa. Dessa forma, o valor cobrado foi totalmente adimplido.

Por fim, requer seja reconhecida a insubsistência do presente Auto de Infração, com a conseqüente anulação dos lançamentos nele consubstanciados.

Os membros da DRJ em Belo Horizonte/MG sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação de regência.

Nos termos da legislação de regência aplicável as DCTF's, apenas os saldos a pagar apontados nessas declarações devem ser cobrados/encaminhados para a dívida ativa. Os demais valores deverão ser objeto de auditoria interna e os créditos tributários apurados nesses procedimentos serão exigidos por meio de lançamento de ofício.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia as instâncias administrativas.

A multa de ofício e os juros de mora devem incidir somente sobre a diferença não depositada judicialmente.

Impugnação Não Conhecida

Dessa decisão, o órgão julgador a quo recorreu de ofício.

Ao seu turno, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, onde postula o cancelamento do auto de infração, por entender que a declaração de débitos em DCTF afasta a hipótese de serem eles lançados de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator *ad hoc*

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que assim dispõe:

DO RECURSO DE OFÍCIO

A turma recorrida desonerou os valores da exigência fiscal referente à contribuição efetivamente recolhida aos cofres públicos, antes de qualquer procedimento da autoridade administrativa. Também foram desonerados a multa de ofício e os juros moratórios em razão de o sujeito passivo haver efetuado depósito do montante integral dos débitos em litígio.

A meu sentir, a decisão recorrida não merece reparo, pois, no primeiro caso, comprovado que os débitos lançados de ofício haviam sido pagos corretamente pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal, impõe-se o cancelamento da exação fiscal, sob pena de se incorrer em duplicidade de exigência de um mesmo crédito tributário. Ao Fisco, em vista de princípios norteadores da administração pública, compete exigir apenas o que lhe é devido, não podendo ir além nem aquém disso.

Assim, comprovado que o lançamento de ofício contempla crédito tributário já satisfeito, o cancelamento da parcela correspondente deve ser cancelada.

No tocante à multa de ofício e os juros de mora referentes a depósitos judiciais do montante integral do crédito tributário, não há razão a justificar o lançamento desses acréscimos e encargos, pois no caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, em saindo a Fazenda Pública vencedora do litígio, na conversão em renda em favor da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.

Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice*, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Aliás, outro não é o entendimento da Receita Federal, pois, como bem citado pela decisão recorrida, o Parecer Cosit nº 2, de 05 de janeiro de 1999, diz textualmente não caber a inclusão de juros moratórios no lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade se encontre suspensa por força de depósito prévio de seu montante integral.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O recurso do sujeito passivo insurge-se apenas contra o fato de não se poder efetuar lançamento de ofício no caso de os débitos encontrarem-se declarados em DCTF.

De fato, formalizado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação para tanto, considera-se desnecessário o procedimento de ofício, e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. Tal procedimento encontra sua base legal no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória **comunicando a existência de . crédito tributário**, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

§2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.(Grifei).

A declaração destinada à confissão de dívida é a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), instituída pelo Secretário da Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa SRF 129/86, em virtude de delegação da competência instituída no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 por meio da Portaria MF nº 118/84.

Especificamente no período analisado, a obrigatoriedade de declaração dos créditos tributários, bem como seus efeitos, foram fixados por meio da Instrução Normativa SRF nº 73/94:

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.,124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve.

Art. 1º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF Nº 129, de 19 de novembro de 1986.

(...)

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente,

Processo nº 13601.000640/2003-43
Acórdão n.º **204-002.892**

CC02/C04
Fls. 384

para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

*VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- COFINS;*

Da análise das DCTFs apresentadas, verifica-se que a contribuinte informa créditos vinculados em valor idêntico ao débito apurado, não restando saldo a pagar. Ora, com a devida vênia, se o contribuinte apresenta DCTF com saldo a pagar "zero", não se pode dizer que houve confissão de dívida. Fica óbvio que entende não dever nada ao fisco.

Assim, considerando que a recorrente comunicou a inexistência e não a existência de crédito tributário, pois a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II, do CTN), não está configurada a confissão de dívida, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984.

Dai, o acerto da Fiscalização em formalizar o crédito tributário devido por meio de auto de infração, posto que, no tocante ao montante dos créditos vinculados em valor idêntico aos débitos apurados, dívida alguma foi confessada pela recorrente.

Com essas considerações, voto no sentido de também negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o voto que me coube redigir.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal